



Câmara Municipal de
Anicuns

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a escolha de diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 2 (dois) anos.

A **Câmara Municipal de Anicuns**, Estado de Goiás, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEIÇÃO

Art. 1º A escolha dos Diretores de Escolas Municipais será realizada pela Comunidade Escolar, mediante eleição direta e secreta a ser realizada simultaneamente em todas as escolas municipais, para mandato de 02 (dois) anos, com regime de tempo organizado na forma desta Lei e Portaria Complementar, sendo permitida uma recondução para o cargo.

§ 1º Nas escolas que funcionam em dois períodos, ou seja, quarenta horas semanais, somente poderá concorrer o professor com vínculo de quarenta horas semanais;

§ 2º Nas escolas com funcionamento em apenas um período, ou seja, vinte horas semanais, poderá concorrer o professor com vínculo de vinte ou quarenta horas semanais.

§ 3º Nas escolas com funcionamento em apenas um período, vinte horas semanais, no caso do professor ter dois padrões de 20 horas



Câmara Municipal de
Anicuns

semanais, ele será nomeado para a função de Diretor num vínculo de vinte horas semanais, sendo que as outras vinte horas serão em outras funções do magistério.

Art. 2º O prazo para realização da eleição para a função de Diretor Escolar das Escolas Municipais terá o calendário de execução de acordo com o determinado em Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As eleições ocorrerão na segunda quinzena do mês de novembro.

Art. 3º As eleições serão realizadas em escolas com, no mínimo, 06 (seis) servidores municipais concursados.

Parágrafo Único. Nas escolas que não possuem o mínimo de servidores, não houver eleição ou houver a inscrição de um único candidato e ocorrer que este não alcance os 50% mais um dos votos válidos, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação de comum acordo com a Comunidade Escolar, em conformidade com os incisos: II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei.

Seção I

Das inscrições

Art. 4º Poderá candidatar-se para a função de Diretor, em uma única escola, o professor que:



Câmara Municipal de
Anicuns

I. Estiver no mínimo com 01 (um) ano de efetivo exercício, na Escola Municipal na qual pleiteará a função, na data da eleição;

II. Ser habilitado em curso de nível superior em licenciatura plena ou ter curso de pós-graduação na área de educação;

III. Ter estabilidade no serviço público municipal. Considerando estável o servidor que tenha no mínimo um vínculo de 20 (vinte) horas semanais estáveis;

IV. Estiver em dia com as prestações de contas da escola, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

V. Não tiver sido condenado por sindicância ou processo administrativo nos 08 (oito) anos que antecedem o ano da eleição;

VI. Aos que estão concluindo o mandato, estar em dia com a entrega da documentação escolar de acordo com os prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII. Não estar na função de Diretor de escola municipal nos últimos dois mandatos consecutivos;

VIII. Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado na escola, em consonância com o Projeto Político Pedagógico.

Seção II



Câmara Municipal de
Anicuns

Das comissões

Art. 5º Para conduzir o processo eleitoral serão constituídas as seguintes Comissões:

I - Comissão Central das Eleições;

II - Comissão Eleitoral Escolar.

Parágrafo Único. Os professores municipais concursados integrantes das Comissões não poderão participar na qualidade de candidatos ou fiscais.

Subseção I

Da comissão central das eleições

Art. 6º A Comissão Central das Eleições será formada pelos seguintes membros:

I. 02 representantes da Secretária Municipal de Educação;

II. 02 representantes dos professores;

III. 01 representante dos servidores administrativos das escolas;

IV. 01 representante da Procuradoria Jurídica Municipal;

V. 01 representante do Legislativo;



VI. 02 representantes de pais (que não sejam servidores).

§ 1º Os membros mencionados nos incisos I, IV, e VI serão indicados pelo respectivo responsável da instituição ou secretaria e nomeados por ato próprio do Secretário Municipal de Educação;

§ 2º Os membros mencionados nos incisos II, III e V deste artigo serão escolhidos pelos seus pares ou indicados pelo Sindicato que representa a categoria e nomeados por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º A Comissão Central das Eleições terá as seguintes atribuições:

I. Acompanhamento do processo eleitoral em todas as escolas municipais;

II. Instruir a Comissão Eleitoral Escolar quanto ao processo eleitoral;

III. Análise e homologação dos documentos dos candidatos à eleição;

IV. Recebimento das Atas e das Cédulas de votação utilizadas na eleição;

V. Recebimento, análise e emissão de parecer sobre recursos requeridos;



VI. Incineração das cédulas utilizadas nas eleições dentro do prazo estipulado.

Subseção II

Da comissão eleitoral escolar

Art. 8º A Comissão Eleitoral Escolar será formada, através da realização de Assembleia Geral na escola, pelos seguintes membros:

- I.** 02 professores concursados;
- II.** 02 pais de aluno que não sejam servidores;
- III.** 01 servidor administrativo da escola.

Parágrafo Único. A Comissão elegerá entre seus membros o Presidente e este encaminhará ofício à Comissão Central das Eleições até a data determinada na Portaria complementar a esta Lei, informando o nome dos membros que a compõem.

Art. 9º A Comissão Eleitoral Escolar terá as seguintes atribuições:

- I.** Conduzir o desenvolvimento do processo eleitoral no âmbito da escola;
- II.** Informar à comunidade escolar a relação dos professores que concorrerão à função de Diretor Escolar;



III. Proceder ao sorteio dos nomes dos candidatos para a ordem de impressão na cédula;

IV. Credenciar um fiscal por candidato, para acompanhar o processo desde a votação até o escrutínio dos votos e proclamação do eleito;

V. Providenciar em tempo hábil, a confecção das cédulas de votação com os respectivos nomes dos professores concorrentes à eleição, bem como providenciar a urna, cabine de votação, livro de presença dos votantes e outros materiais e procedimentos necessários à realização da eleição;

VI. Constituir a mesa de votação e escrutinadora, com um Presidente e um Secretário escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar; orientando-os previamente sobre o processo eleitoral;

VII. Promover a apresentação e ou debate público dos planos de gestão dos candidatos com a comunidade escolar;

VIII. Lavrar as atas circunstanciadas em todo o processo eleitoral;

IX. Após o término de todos os procedimentos estabelecidos para a eleição, a Comissão deverá elaborar a ata de eleição, nela constando o resultado das eleições, o horário de encerramento do processo eleitoral e todas as ocorrências que devam ser registradas;



X. Enviar a Comissão Central das Eleições as cédulas utilizadas na eleição e cópia da ata de encerramento dos trabalhos, devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral Escolar, ao término do processo eleitoral.

Seção III

Da votação

Art. 10. Poderão votar:

I. Os servidores municipais concursados, lotados na escola, em efetivo exercício e os que estiverem em gozo de licença prêmio, maternidade ou para tratamento de saúde;

II. Os estagiários e professores que estejam com período suplementar, atuando há seis meses ou mais na escola;

III. Os alunos que tiverem no mínimo 16 (dezesseis) anos completos até a data da eleição;

IV. O pai ou a mãe ou o responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado na escola independentemente do número de filhos matriculados.

§ 1º Cada eleitor terá direito a apenas um voto na escola.



Câmara Municipal de
Anicuns

§ 2º No caso do servidor ser concomitantemente pai / mãe / ou responsável por aluno deverá votar como servidor e seu cônjuge votará como pai/ mãe ou responsável.

§ 3º Está vetado o voto dos servidores municipais concursados que estão cedidos a outros órgãos, instituições ou municípios ou em Licença Sem Vencimentos.

§ 4º Não será permitido o voto por procuração.

Subseção I

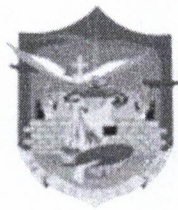
Do processo eleitoral

Art. 11. O processo eleitoral dar-se-á em urnas eleitorais da seguinte forma:

I. Uma urna para os servidores municipais concursados, estagiários e professores que estejam em período suplementar da escola;

II. Uma urna para alunos que tiverem no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos até a data da eleição e para o pai ou a mãe ou responsável pelo aluno regularmente matriculado na Escola.

§ 1º Os votos dos servidores municipais concursados, estagiários e professores que estejam em período suplementar, lotados na unidade escolar, terão o peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral.



§ 2º Os votos dos pais ou dos responsáveis e dos alunos terão peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral.

§ 3º Os membros que comporão a mesa de votação deverão fazer parte da comunidade escolar onde se realiza a eleição, com a qualificação prevista no art. 10º da presente Lei.

§ 4º As cédulas de votação com carimbo da escola serão rubricadas pelos membros da mesa no dia e local da votação.

Art. 12. Será considerado eleito o professor:

I. Que obtiver maior porcentagem de votos válidos das urnas, não computando os brancos e nulos, havendo mais de um candidato.

II. No caso de candidato único, se 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos das urnas for "sim", sendo a cédula de votação marcada com as inscrições "sim" e "não".

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde o candidato único não for eleito ou se não houver candidato, a Secretaria Municipal de Educação indicará um professor de comum acordo com a Comunidade Escolar para exercer a função de Diretor, em conformidade com os Incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei.

Art. 13. Havendo empate na votação será considerado vencedor em ordem de prioridade o professor que:

I. Tenha maior habilitação;



II. Tenha maior tempo de serviço na Escola;

III. Tenha maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 14. No pleito eleitoral será adotada a contagem de voto conforme anexo I, parte integrante desta Lei, como fórmula de cálculo.

Art. 15. O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscais, pelos membros da mesa e Comissão Eleitoral Escolar, sendo seu resultado anunciado e registrado na Ata de Eleição, a qual será assinada pelos membros da Mesa, Candidatos, Fiscais, Comissão Eleitoral Escolar e demais presentes.

Seção IV

Das disposições gerais

Art. 16. Qualquer membro da comunidade escolar poderá, devidamente fundamentado e documentado, entrar com recurso requerendo a impugnação do processo eleitoral referente à sua unidade escolar, junto a Comissão Central das Eleições, no primeiro dia útil após a realização da eleição.

Art. 17. A gestão do diretor terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu a eleição para o mandato completo de 02 (dois) anos.



Art. 18. O diretor eleito ou indicado deverá participar de capacitação em gestão escolar promovido pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 19. A vacância da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Pela renúncia do eleito;
- II. Por Sindicância, processo Administrativo, Inquérito Policial ou contra o qual tramitar ação penal a qual ele seja julgado culpado;
- III. Exoneração;
- IV. Licenças previstas no Estatuto dos Magistério Lei 1.667/03 em seus artigos 45, incisos IV, VII, IX, X e XI;
- V. Falecimento;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, o Diretor será afastado de suas funções pelo chefe do Poder Executivo Municipal por lapso de tempo até o final do julgamento por decisão fundamentada para apuração dos fatos ou ter pela mesma autoridade seu mandato declarado extinto para resguardar a dignidade da função.

§ 2º Na hipótese de vacância da função pelos motivos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, realizar-se-á nova eleição para o restante do mandato desde que o tempo restante não seja inferior a 06 (seis) meses.



Câmara Municipal de
Anicuns

§ 3º Quando o tempo restante do mandato for inferior a 06 (seis) meses, o Diretor da unidade escolar será indicado pela Secretária Municipal de Educação.

§ 4º A nova eleição será realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da data do afastamento definitivo do Diretor que exercia a função para o restante do mandato.

§ 5º Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor da Escola em julgamento, este reassumirá imediatamente suas funções para o restante do mandato ao qual foi eleito.

Art. 20. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de comum acordo com a Comissão Central das Eleições.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, aos dias (19) dezanove de (03) março de (2021) dois mil e vinte e um.


IRONI FELIPE DE BRITO

Vereador Municipal de Anicuns.



Câmara Municipal de
Anicuns

ANEXO I

CONTAGEM DE VOTOS - FÓRMULA DE CÁLCULO

Fórmula:

$$V(X) = \frac{P(X).50}{VVPA} + \frac{PF(X).50}{VVPF}$$

Sendo que:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato.

P(X) = número de votos dos pais para o candidato.

VVPA = número de votos válidos dos pais e alunos maiores de 16 anos.

PF(X) = total de votos de professores ou professores de Educação Infantil e funcionários para o candidato.

VVPF = número total de votos válidos de professores ou professores de Educação Infantil e funcionários.



Câmara Municipal de
Anicuns

Anicuns, 19 de março de 2021

MENSAGEM À CÂMARA

Exmo. Sr. Weldon de Basto Luciano

MD Presidente da Câmara Municipal de Anicuns

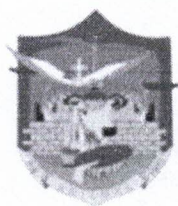
Ref. Lei que dispõe sobre a escolha de diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 2 (dois) anos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Pela presente mensagem, envio a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a escolha de diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 2 (dois) anos.

Destacamos que o projeto de Lei é uma conquista democrática a eleição direta para diretores de escolas municipais. "O Plano Municipal de Educação estabelece como objetivos normas de gestão democráticas do ensino público, com a participação da comunidade. Dessa forma, estaríamos assegurando qualidade na gestão escolar e respeitando a diretriz básica da democracia e da participação nas unidades escolares do município.

No Brasil, como em tantas outras instâncias na administração pública, o diretor de escola ocupa um cargo de



Câmara Municipal de
Anicuns

confiança. Assim como o desempenho de um ministro federal é responsabilidade direta do presidente da República, a gestão das escolas personificada até hoje na figura do diretor é responsabilidade de seu superior (no caso, o secretário de Educação), já que geralmente o funcionário é indicado, **quase sempre sem concurso público.**

Justamente pela falta de critérios sérios e claros, o que se verifica Brasil afora é a prática das indicações políticas para os cargos de confiança e a escola, é claro, não foge à regra. Interesses partidários se sobrepõem às necessidades e aos desejos da comunidade escolar que, sem participação efetiva, muitas vezes tem de receber uma pessoa cuja trajetória se desconhece, tampouco os critérios que a conduziram à função.

Para mudar o quadro, tramitam em câmaras municipais e estaduais (e até no Senado Federal) projetos de lei que buscam tornar claros os processos de nomeação. Criação de processos seletivos mais sofisticados e eleições diretas nas comunidades escolares são as propostas mais frequentes nas diferentes instâncias.

Diante de todo exposto é certo de contarmos com a compreensão dos ilustres vereadores no que concerne a análise e aprovação do referido projeto, subscrevemo-nos.

IRONI FELIPE DE BRITO

Vereador Municipal de Anicuns.



Câmara Municipal de
Anicuns

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2021.

Dispõe sobre a escolha de diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 2 (dois) anos.

A **Câmara Municipal de Anicuns**, Estado de Goiás, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA ELEIÇÃO

Art. 1º A escolha dos Diretores de Escolas Municipais será realizada pela Comunidade Escolar, mediante eleição direta e secreta a ser realizada simultaneamente em todas as escolas municipais, para mandato de 02 (dois) anos, com regime de tempo organizado na forma desta Lei e Portaria Complementar, sendo permitida uma recondução para o cargo.

§ 1º Nas escolas que funcionam em dois períodos, ou seja, quarenta horas semanais, somente poderá concorrer o professor com vínculo de quarenta horas semanais;

§ 2º Nas escolas com funcionamento em apenas um período, ou seja, vinte horas semanais, poderá concorrer o professor com vínculo de vinte ou quarenta horas semanais.

§ 3º Nas escolas com funcionamento em apenas um período, vinte horas semanais, no caso do professor ter dois padrões de 20 horas semanais, ele será nomeado para a função de Diretor num vínculo de vinte horas semanais, sendo que as outras vinte horas serão em outras funções do magistério.

Art. 2º O prazo para realização da eleição para a função de Diretor Escolar das Escolas Municipais terá o calendário de execução de acordo com o determinado em Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As eleições ocorrerão na segunda quinzena do mês de novembro.

Art. 3º As eleições serão realizadas em escolas com, no mínimo, 06 (seis) servidores municipais concursados.

Parágrafo Único. Nas escolas que não possuírem o mínimo de servidores, não houver eleição ou houver a inscrição de um único candidato e ocorrer que este não alcance os 50% mais um dos votos válidos, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação de comum acordo com a Comunidade Escolar, em conformidade com os incisos: II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei.

Seção I

Das inscrições

Art. 4º Poderá candidatar-se para a função de Diretor, em uma única escola, o professor que:

I. Estiver no mínimo com 01 (um) ano de efetivo exercício, na Escola Municipal na qual pleiteará a função, na data da eleição;

II. Ser habilitado em curso de nível superior em licenciatura plena ou ter curso de pós-graduação na área de educação;

III. Ter estabilidade no serviço público municipal. Considerando estável o servidor que tenha no mínimo um vínculo de 20 (vinte) horas semanais estáveis;



IV. Estiver em dia com as prestações de contas da escola, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

V. Não tiver sido condenado por sindicância ou processo administrativo nos 08 (oito) anos que antecedem o ano da eleição;

VI. Aos que estão concluindo o mandato, estar em dia com a entrega da documentação escolar de acordo com os prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII. Não estar na função de Diretor de escola municipal nos últimos dois mandatos consecutivos;

VIII. Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado na escola, em consonância com o Projeto Político Pedagógico.

Seção II

Das comissões

Art. 5º Para conduzir o processo eleitoral serão constituídas as seguintes Comissões:

I - Comissão Central das Eleições;

II - Comissão Eleitoral Escolar.

Parágrafo Único. Os professores municipais concursados integrantes das Comissões não poderão participar na qualidade de candidatos ou fiscais.

Subseção I

Da comissão central das eleições



Art. 6º A Comissão Central das Eleições será formada pelos seguintes membros:

I. 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II. 02 representantes dos professores;

III. 01 representante dos servidores administrativos das escolas;

IV. 01 representante da Procuradoria Jurídica Municipal;

V. 01 representante do Legislativo;

VI. 02 representantes de pais (que não sejam servidores).

§ 1º Os membros mencionados nos incisos I, IV, e VI serão indicados pelo respectivo responsável da instituição ou secretaria e nomeados por ato próprio do Secretário Municipal de Educação;

§ 2º Os membros mencionados nos incisos II, III e V deste artigo serão escolhidos pelos seus pares ou indicados pelo Sindicato que representa a categoria e nomeados por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º A Comissão Central das Eleições terá as seguintes atribuições:

I. Acompanhamento do processo eleitoral em todas as escolas municipais;

II. Instruir a Comissão Eleitoral Escolar quanto ao processo eleitoral;

III. Análise e homologação dos documentos dos candidatos à eleição;

- IV. Recebimento das Atas e das Cédulas de votação utilizadas na eleição;
- V. Recebimento, análise e emissão de parecer sobre recursos requeridos;
- VI. Incineração das cédulas utilizadas nas eleições dentro do prazo estipulado.

Subseção II
Da comissão eleitoral escolar

Art. 8º A Comissão Eleitoral Escolar será formada, através da realização de Assembleia Geral na escola, pelos seguintes membros:

- I. 02 professores concursados;
- II. 02 pais de aluno que não sejam servidores;
- III. 01 servidor administrativo da escola.

Parágrafo Único. A Comissão elegerá entre seus membros o Presidente e este encaminhará ofício à Comissão Central das Eleições até a data determinada na Portaria complementar a esta Lei, informando o nome dos membros que a compõem.

Art. 9º A Comissão Eleitoral Escolar terá as seguintes atribuições:

- I. Conduzir o desenvolvimento do processo eleitoral no âmbito da escola;
- II. Informar à comunidade escolar a relação dos professores que concorrerão à função de Diretor Escolar;
- III. Proceder ao sorteio dos nomes dos candidatos para a ordem de impressão na cédula;

IV. Credenciar um fiscal por candidato, para acompanhar o processo desde a votação até o escrutínio dos votos e proclamação do eleito;

V. Providenciar em tempo hábil, a confecção das cédulas de votação com os respectivos nomes dos professores concorrentes à eleição, bem como providenciar a urna, cabine de votação, livro de presença dos votantes e outros materiais e procedimentos necessários à realização da eleição;

VI. Constituir a mesa de votação e escrutinadora, com um Presidente e um Secretário escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar; orientando-os previamente sobre o processo eleitoral;

VII. Promover a apresentação e ou debate público dos planos de gestão dos candidatos com a comunidade escolar;

VIII. Lavrar as atas circunstanciadas em todo o processo eleitoral;

IX. Após o término de todos os procedimentos estabelecidos para a eleição, a Comissão deverá elaborar a ata de eleição, nela constando o resultado das eleições, o horário de encerramento do processo eleitoral e todas as ocorrências que devam ser registradas;

X. Enviar a Comissão Central das Eleições as cédulas utilizadas na eleição e cópia da ata de encerramento dos trabalhos, devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral Escolar, ao término do processo eleitoral.

Seção III

Da votação

Art. 10. Poderão votar:

I. Os servidores municipais concursados, lotados na escola, em efetivo exercício e os que estiverem em gozo de licença prêmio, maternidade ou para tratamento de saúde;

II. Os estagiários e professores que estejam com período suplementar, atuando há seis meses ou mais na escola;

III. Os alunos que tiverem no mínimo 16 (dezesseis) anos completos até a data da eleição;

IV. O pai ou a mãe ou o responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos regularmente matriculado na escola independentemente do número de filhos matriculados.

§ 1º Cada eleitor terá direito a apenas um voto na escola.

§ 2º No caso do servidor ser concomitantemente pai / mãe / ou responsável por aluno deverá votar como servidor e seu cônjuge votará como pai/ mãe ou responsável.

§ 3º Está vetado o voto dos servidores municipais concursados que estão cedidos a outros órgãos, instituições ou municípios ou em Licença Sem Vencimentos.

§ 4º Não será permitido o voto por procuração.

Subseção I

Do processo eleitoral

Art. 11. O processo eleitoral dar-se-á em urnas eleitorais da seguinte forma:

I. Uma urna para os servidores municipais concursados, estagiários e professores que estejam em período suplementar da escola;



II. Uma urna para alunos que tiverem no mínimo 16 (dezesseis) anos completos até a data da eleição e para o pai ou a mãe ou responsável pelo aluno regularmente matriculado na Escola.

§ 1º Os votos dos servidores municipais concursados, estagiários e professores que estejam em período suplementar, lotados na unidade escolar, terão o peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral.

§ 2º Os votos dos pais ou dos responsáveis e dos alunos terão peso de 50% (cinquenta por cento) do universo do colégio eleitoral.

§ 3º Os membros que comporão a mesa de votação deverão fazer parte da comunidade escolar onde se realiza a eleição, com a qualificação prevista no art. 10º da presente Lei.

§ 4º As cédulas de votação com carimbo da escola serão rubricadas pelos membros da mesa no dia e local da votação.

Art. 12. Será considerado eleito o professor:

I. Que obtiver maior porcentagem de votos válidos das urnas, não computando os brancos e nulos, havendo mais de um candidato.

II. No caso de candidato único, se 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos das urnas for “sim”, sendo a cédula de votação marcada com as inscrições “sim” e “não”.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde o candidato único não for eleito ou se não houver candidato, a Secretaria Municipal de Educação indicará um professor de comum acordo com a Comunidade Escolar para exercer a função de Diretor, em conformidade com os Incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei.

Art. 13. Havendo empate na votação será considerado vencedor em ordem de prioridade o professor que:

- I.** Tenha maior habilitação;
- II.** Tenha maior tempo de serviço na Escola;
- III.** Tenha maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 14. No pleito eleitoral será adotada a contagem de voto conforme anexo I, parte integrante desta Lei, como fórmula de cálculo.

Art. 15. O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscais, pelos membros da mesa e Comissão Eleitoral Escolar, sendo seu resultado anunciado e registrado na Ata de Eleição, a qual será assinada pelos membros da Mesa, Candidatos, Fiscais, Comissão Eleitoral Escolar e demais presentes.

Seção IV

Das disposições gerais

Art. 16. Qualquer membro da comunidade escolar poderá, devidamente fundamentado e documentado, entrar com recurso requerendo a impugnação do processo eleitoral referente à sua unidade escolar, junto a Comissão Central das Eleições, no primeiro dia útil após a realização da eleição.

Art. 17. A gestão do diretor terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu a eleição para o mandato completo de 02 (dois) anos.

Art. 18. O diretor eleito ou indicado deverá participar de capacitação em gestão escolar promovido pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 19. A vacância da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I. Pela renúncia do eleito;

II. Por Sindicância, processo Administrativo, Inquérito Policial ou contra o qual tramitar ação penal a qual ele seja julgado culpado;

III. Exoneração;

IV. Licenças previstas no Estatuto dos Magistério Lei 1.667/03 em seus artigos 45, incisos IV, VII, IX, X e XI;

V. Falecimento;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, o Diretor será afastado de suas funções pelo chefe do Poder Executivo Municipal por lapso de tempo até o final do julgamento por decisão fundamentada para apuração dos fatos ou ter pela mesma autoridade seu mandato declarado extinto para resguardar a dignidade da função.

§ 2º Na hipótese de vacância da função pelos motivos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, realizar-se-á nova eleição para o restante do mandato desde que o tempo restante não seja inferior a 06 (seis) meses.

§ 3º Quando o tempo restante do mandato for inferior a 06 (seis) meses, o Diretor da unidade escolar será indicado pela Secretária Municipal de Educação.

§ 4º A nova eleição será realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da data do afastamento definitivo do Diretor que exercia a função para o restante do mandato.



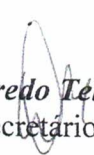
§ 5º Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor da Escola em julgamento, este reassumirá imediatamente suas funções para o restante do mandato ao qual foi eleito.

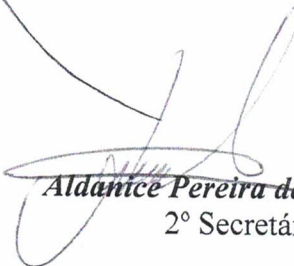
Art. 20. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de comum acordo com a Comissão Central das Eleições.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, aos dias (12) doze de (05) maio de (2021) dois mil e vinte e um.


Weldon de Bastos Luciano
Presidente


Diogo Louredo Teles e Silva
1ª Secretário


Aldanice Pereira da Luz Santana
2º Secretária.

ANEXO I

CONTAGEM DE VOTOS - FÓRMULA DE CÁLCULO

Fórmula:

$$V(X) = \frac{P(X).50}{VVPA} + \frac{PF(X).50}{VVPF}$$

Sendo que:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato.

P(X) = número de votos dos pais para o candidato.

VVPA = número de votos válidos dos pais e alunos maiores de 16 anos.

PF(X) = total de votos de professores ou professores de Educação Infantil e funcionários para o candidato.

VVPF = número total de votos válidos de professores ou professores de Educação Infantil e funcionários.



Câmara Municipal de
Anicuns

Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data com todos os seus membros, deliberou parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2021: que **“Dispõe sobre a escolha de Diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 02 (dois) anos”**, sendo, a princípio, detectadas algumas possíveis divergências na referida Lei, com necessidade de verificações junto ao autor do Projeto, quais sejam:

- 1) O artigo 1º, da referida Lei, estabelece a duração do mandato, devendo ser acrescentado a permissão ou não de recondução ao cargo.
- 2) O § único do artigo 2º, deve ser alterado no sentido de a eleição ser realizada num período em que toda a comunidade escolar possa participar e estar envolvida.

Assim, após atendidas as observações acima expostas, esta Comissão é favorável ao andamento do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça:

Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito

Secretário da Comissão – Cassio Rodrigues Vieira

Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 011/2021, que **“Dispõe sobre a escolha de Diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 02 (dois) anos”**.

RELATÓRIO: Após estudos e discussões sobre o referido projeto esta Comissão emite parecer pela **legalidade** do mesmo.

É, portanto, FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

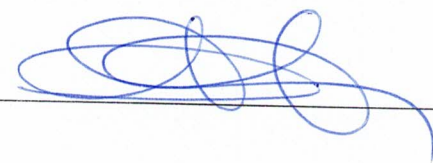
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 27 de abril de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

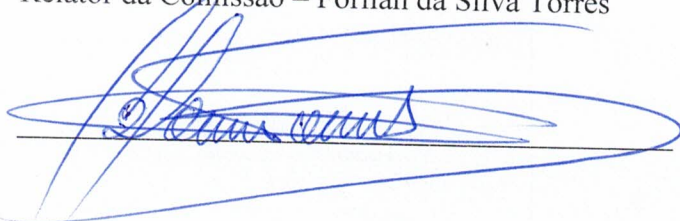
Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres



Comissão de Redação

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

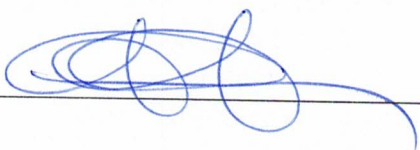
Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 011/2021 que **“Dispõe sobre a escolha de Diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 02 (dois) anos”**.

RELATÓRIO: Conclui-se que o mesmo teve sua elaboração baseada dentro das técnicas legislativas, respeitando assim a lógica gramatical, tendo sido enviado em prazo legal a esta Casa de Leis, portanto emite-se parecer **favorável** ao prosseguimento de seu trâmite.

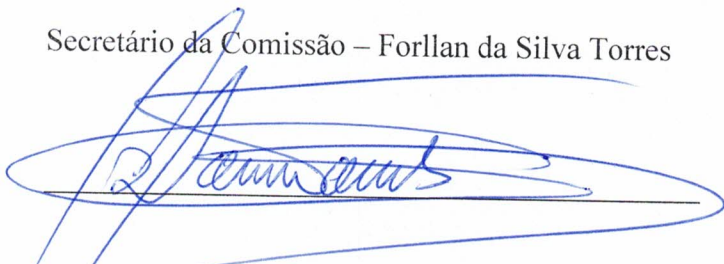
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 27 de abril de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

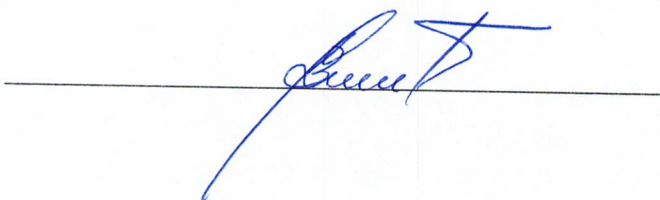
Presidente da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Secretário da Comissão – Forllan da Silva Torres



Relator da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 011/2021 que **“Dispõe sobre a escolha de Diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 02 (dois) anos”**.

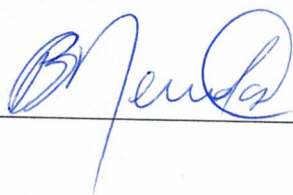
RELATÓRIO: Conclui-se que o mesmo atendeu as orientações técnicas e legais, inclusive as estabelecidas pelo PME/PNE (Meta 19).

Portanto emite parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 27 de abril de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Presidente da Comissão – Roberto Bastos Mendes



Secretário da Comissão – Carlos Antônio da Silva

Relator da Comissão – Diogo Louredo Teles e Silva





Estado de Goiás

Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

(Provérbios 1:7)

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: *Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2021*

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 19 de Março de 2021 autuei nesta secretaria o **Projeto de Lei do Legislativo nº 011 /2021**: "Dispõe sobre escolha de diretores das escolas municipais de Anicuns mediante eleição direta para mandato de 2 (dois) anos".

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 19 de março de 2021.

Diretor dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns